



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**

Av. Ibicuí, S/ N° - CEP 97180-000 –  
Fones: (55) 3612.4246 – Fone/Fax: (55) 3612.4901

LEI MUNICIPAL Nº 629 DE 14 DE JUNHO DE 2013.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DILERMANDO DE A GUIAR**

Sanção dia 14/06/13

Publicado no Mural da Prefeitura pelo período de  
14/06/13 a 14/07/13.

**Estabelece a Política de Meio Ambiente do Município de Dilermando de Aguiar e dá outras providências.**

**JAIME LIMA DA SILVA**, Prefeito Municipal, de Dilermando de Aguiar, Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER**, que de conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 58, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

**LEI:**

**TÍTULO I**  
**DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE DE DILERMANDO DE AGUIAR**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei, com fundamento na Lei Estadual nº 11.520/2000 e na Lei Federal nº 6.938/1981, estabelece a Política Municipal de Meio Ambiente do município de Dilermando de Aguiar, sua implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para a proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.

**CAPÍTULO II**  
**DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”**



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**

Av. Ibicuí, S/ N° - CEP 97180-000 –  
Fones: (55) 3612.4246 – Fone/Fax: (55) 3612.4901

Art. 2º - Para implementação prática e, acompanhamento da Política de Meio Ambiente do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental, objetivando capacitar a sociedade para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º - A Política Municipal de Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação municipal relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Estado e da União;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**

Av. Ibicuí, S/ N° - CEP 97180-000 –  
Fones: (55) 3612.4246 – Fone/Fax: (55) 3612.4901

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 4º - As diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação do Município no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente e suas respectivas normas e planos.

**CAPÍTULO III**  
**DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – SISMUMA**

Art. 5º - Os órgãos e entidades do Município, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMUMA, integrado ao Sistema Estadual de Proteção Ambiental (SISEPRA) e ao Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), assim estruturado:

I - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

II - órgão central: a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão municipal, a política municipal e as diretrizes fixadas para o meio ambiente;

III - órgão executor: o Setor de Meio Ambiente, com a finalidade de executar e fazer executar, como setor municipal, a política e diretrizes fixadas para o meio ambiente.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**

Av. Ibicuí, S/ N° - CEP 97180-000 –  
Fones: (55) 3612.4246 – Fone/Fax: (55) 3612.4901

Art. 6º - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a interdição e suspensão de atividades;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - o estabelecimento de incentivos fiscais com vistas à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

VII - o sistema municipal de informações sobre o meio ambiente;

VIII - a cobrança de contribuição de melhoria ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

X - a contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

Parágrafo Único: Os instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente serão regulamentados, no que couber, por normativas próprias, observando o disposto na presente Lei.

**CAPÍTULO V**  
**DO INTERESSE LOCAL**

Art. 7º - Para o cumprimento no disposto no Art. 30, da Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

I- O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**

Av. Ibicuí, S/ N° - CEP 97180-000 –  
Fones: (55) 3612.4246 – Fone/Fax: (55) 3612.4901

**II-** A adequação das atividades do Poder Público e das atividades socioeconômicas, rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

**III-** Adoção de diretrizes urbanas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;

**IV-** A utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição de uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

**V-** Diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo;

**VI-** Estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;

**VII-** A criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e/ou de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;

**VIII-** Exercer o poder de polícia em defesa da flora e da fauna e estabelecer política de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no espaço visual e estético;

**IX-** A recuperação dos arroios e matas ciliares;

**X-** A garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

**XI-** Proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do Município;

**XII-** Exigir prévia autorização ambiental municipal para a instalação ou ampliação de atividades que, de qualquer modo, possam influenciar o meio ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental, quando necessário e a critério da autoridade ambiental municipal;

**XIII-** Incentivar estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**

Av. Ibicuí, S/ N° - CEP 97180-000 –  
Fones: (55) 3612.4246 – Fone/Fax: (55) 3612.4901

**CAPÍTULO VI**  
**DA AÇÃO DO MUNICÍPIO DE DILERMANDO DE AGUIAR**

Art. 8º - Ao Município de Dilermando de Aguiar, no exercício de suas competências constitucionais e legais relacionadas com o Meio Ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo:

- I-** Planejar e desenvolver ações de autorização, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;
- II-** Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;
- III-** Elaborar e implementar o plano municipal de meio ambiente;
- IV-** Exercer o controle da poluição ambiental;
- V-** Definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI-** Identificar, criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas protegidas para a preservação de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos estabelecendo normas de suas competências a serem observadas nestas áreas.
- VII-** Estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;
- VIII-** Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento de níveis de poluição do solo, poluição atmosférica, hídrica e sonora, dentre outros;
- IX-** Estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- X-** Fixar normas de auto-monitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento de resíduos em efluentes de qualquer natureza;
- XI-** Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao Meio Ambiente;

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**

Av. Ibicuí, S/ N° - CEP 97180-000 –  
Fones: (55) 3612.4246 – Fone/Fax: (55) 3612.4901

**XII-** Implantar sistema de cadastro e informações sobre o Meio Ambiente;

**XIII-** Promover a conscientização pública para a proteção do Meio Ambiente e a Educação Ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal e informal;

**XIV-** Incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

**XV-** Implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental municipal;

**XVI-** Garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

**XVII-** Regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrosilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;

**XVIII-** Incentivar, colaborar e participar de planos de ação de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordos, consórcios e convênios;

**XIX-** Executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;

**XX-** Garantir aos cidadãos o livre acesso à informações e dados sobre questões ambientais do município.

Art. 9º - Não será permitida a instalação de usinas nucleares e o armazenamento de seus resíduos no Município de Dilermando de Aguiar.

Parágrafo único - O transporte de resíduos nucleares, através do Município de Dilermando de Aguiar, deverá obedecer às normas estabelecidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

28-12-1995

TÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**

Av. Ibicuí, S/ N° - CEP 97180-000 –  
Fones: (55) 3612.4246 – Fone/Fax: (55) 3612.4901

**CAPÍTULO I**  
**DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Art. 10 - O meio Ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Município de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Art. 11 - Compete ao Setor de Meio Ambiente do Município, implementar os objetivos e instrumentos da Política de Meio Ambiente do Município.

§ 1º - Com a finalidade de proteger o Meio Ambiente, ao Setor de Meio Ambiente do Município compete:

- I-** Propor e executar, direta e indiretamente, a política ambiental do município de Dilermando de Aguiar;
- II-** Coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;
- III-** Estabelecer as diretrizes para as atividades de proteção ambiental;
- IV-** Identificar, implantar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à preservação de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;
- V-** Estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos mananciais e participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas;
- VI-** Assessorar as administrações na elaboração e revisão no planejamento local, quanto aos aspectos ambientais, controle de poluição, expansão urbana e propostas para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;
- VII-** Participar do zoneamento e de outras atividades de uso e de ocupação do solo;

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**

Av. Ibicuí, S/ N° - CEP 97180-000 –  
Fones: (55) 3612.4246 – Fone/Fax: (55) 3612.4901

**VIII-** Aprovar e fiscalizar a implantação de regiões, setores e instalações para fins industriais e parcelamento de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis;

**IX-** Autorizar, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações da cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;

**X-** Exercer a vigilância municipal ambiental e o poder da polícia;

**XI-** Promover a vigilância em conjunto com os demais órgãos competentes e o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos e tóxicos;

**XII-** Participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, histórico, cultural, arqueológico, espeleológico e paisagístico do município;

**XIII-** Autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

**XIV-** Acompanhar e fornecer instruções para análise dos estudos de impactos ambientais e análises de risco, realizados pela autoridade competente cujas atividades venham a se instalar no município;

**XV-** Conceder a licença ambiental para a implantação das atividades socioeconômicas utilizadoras de recursos ambientais conforme sua competência;

**XVI-** Implantar sistema de documentação e informática, bem como os serviços de estatística, cartografia básica e temática, e de editoração técnica relativa ao Meio Ambiente;

**XVII-** Exigir a análise de risco ou de estudo de impacto ambiental para o desenvolvimento de atividades socioeconômicas, pesquisas, difusão e implantação de tecnologias que de qualquer modo possam degradar o Meio Ambiente.

§ 2º - As atribuições previstas neste Artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo de outros órgãos ou entidades competentes.

**CAPÍTULO II**  
**DO USO DO SOLO**

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**

Av. Ibicuí, S/ N° - CEP 97180-000 –  
Fones: (55) 3612.4246 – Fone/Fax: (55) 3612.4901

Art. 12 - Os planos, públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município de Dilermando de Aguiar, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e norma de proteção ambiental.

Art. 13 - Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, o Setor de Meio Ambiente do Município, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

**I-** Usos propostos, densidade de ocupação, desempenho de assentamento e acessibilidade;

**II-** Reserva de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, espeleológicos, históricos, culturais e ecológicos do Município;

**III-** Utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

**IV-** Saneamento de áreas arrendadas com material nocivo à saúde;

**V-** Proteção do solo onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

**VI-** Proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

**VII-** Sistema de abastecimento de água;

**VIII-** Coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;

**IX-** Viabilidade geotécnica.

Art. 14 - Os projetos de parcelamento do solo deverão ser aprovados pela Secretaria competente somente após o documento licenciatório emitido pelo Setor de Meio Ambiente, para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

**CAPÍTULO III**  
**DO CONTROLE DA POLUIÇÃO**

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**

Av. Ibicuí, S/ N° - CEP 97180-000 –  
Fones: (55) 3612.4246 – Fone/Fax: (55) 3612.4901

Art. 15 - É vedado o lançamento no Meio Ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, às águas, à fauna e à flora, ou que possam torná-lo:

- I-** Impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde.
- II-** Inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem-estar público;
- III-** Danoso aos materiais, prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Art. 16 - Ficam sob o controle do Setor de Meio Ambiente do Município as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do Meio Ambiente e ou que tenham potencial poluidor significativo.

Art. 17 - Caberá ao Setor de Meio Ambiente do Município determinar a realização do estudo prévio de análise de risco ou de impacto ambiental para a instalação e operação de atividades que possam degradar o meio ambiente e em consonância com as resoluções do CONAMA n° 237/97 e n° 369/2006.

Art. 18 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do Setor de Meio Ambiente do Município, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 19 - Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Art. 20 - No exercício do controle a que se referem os Artigos 16 e 18, desta lei, o Setor de Meio Ambiente do Município, sem prejuízos de outras medidas, expedirá as seguintes licenças ambientais:

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**

Av. Ibicuí, S/ N° - CEP 97180-000 –  
Fones: (55) 3612.4246 – Fone/Fax: (55) 3612.4901

**I-** Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação, e operação;

**II-** Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado.

**III-** Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação.

§ 1º - A Licença Prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais, estaduais e municipais de uso e ocupação do solo, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

§ 2º - O prazo das licenças seguirá os parâmetros estabelecidos por normas regulamentadoras municipais e, na ausência destas, respeitará a resolução do CONSEMA n° 038/2003.

§ 3º - No interesse da Política de Meio Ambiente, o Setor de Meio Ambiente do Município, durante a vigência das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento.

Art. 21 - As atividades referidas nos artigos 16 e 18 deste texto normativo, existentes à data da publicação do mesmo, e ainda não licenciadas, deverão ser regulamentadas pelo Setor de Meio Ambiente do Município, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, para fins de obtenção da Licença de Operação (LO) de regularização.

**CAPÍTULO IV**  
**DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR**

Art. 22 - A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do Meio Ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam adstritos a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**

Av. Ibicuí, S/ N° - CEP 97180-000 –  
Fones: (55) 3612.4246 – Fone/Fax: (55) 3612.4901

Art. 23 - Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de resíduos sólidos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do Setor de Meio Ambiente do Município, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

Parágrafo único – A construção, reforma, ampliação e operação de sistema de saneamento básico, dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos, pelo Setor de Meio Ambiente do Município.

Art. 24 - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento adequados, cabendo a usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 25 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 26 - No Município serão instaladas, pelo Poder Público, diretamente ou em regime de concessão, estações de tratamento, rede coletora de emissários de esgotos sanitários.

Art. 27 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora.

Parágrafo único – Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas a aprovação do Setor de Meio Ambiente do Município, sem prejuízo de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos “In natura” a céu aberto ou na rede pluvial.

Art. 28 - A coleta, tratamento, e disposição final de resíduos sólidos, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao Meio Ambiente.

§ 1º – Fica expressamente proibido:

- I-** A deposição indiscriminada de resíduos sólidos em locais impróprios, em áreas urbanas ou rurais;
- II-** A disposição final de resíduos sólidos a céu aberto;

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**

Av. Ibicuí, S/ N° - CEP 97180-000 –  
Fones: (55) 3612.4246 – Fone/Fax: (55) 3612.4901

**III-** A utilização de resíduos sólidos “In natura” para alimentação de animais e adubação orgânica;

**IV-** O lançamento de resíduos sólidos em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§2º - Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos e os resultantes de postos de saúde), assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas pela legislação vigente e, fiscalizados pelo Setor de Meio Ambiente do Município, podendo ser tratados no local da deposição final, desde que atendidas às especificações determinadas pela legislação vigente.

§3º - O Setor de Meio Ambiente do Município estabelecerá as zonas onde a seleção de resíduos sólidos deverá ser necessariamente efetuada a nível domiciliar via campanha de coleta seletiva.

**CAPÍTULO V**  
**DOS RESÍDUOS TÓXICOS OU PERIGOSOS**

Art. 29 - Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou resíduos considerados tóxicos ou perigosos, deve tomar precauções para que não apresentem perigo e não afetem o Meio Ambiente e a saúde da coletividade.

§ 1º – Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados nas condições estabelecidas pela legislação federal, estadual e municipal em vigor.

§ 2º – O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá estabelecer normas técnicas de armazenamento, de transporte e manipulação; organizará as listas de substâncias, produtos, objetos, resíduos tóxicos, perigosos ou proibidos de uso no Município e se atualizará sobre instruções para a reciclagem, neutralização, eliminação e coleta dos mesmos.

28-12-1995

**CAPÍTULO VI**

**DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DAS EDIFICAÇÕES**

Art. 30 - As edificações deverão estabelecer os requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e do bem-estar da coletividade, a serem

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**

Av. Ibicuí, S/ N° - CEP 97180-000 –  
Fones: (55) 3612.4246 – Fone/Fax: (55) 3612.4901

estabelecidos no regulamento deste texto normativo, e em normas técnicas existentes tanto federais quanto estaduais e municipais, em especial nas Diretrizes Urbanas, o Código de Obras e Código de Posturas.

Art. 31 – O Setor de Meio Ambiente do Município, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Recursos Humanos, fixará normas para a aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, objetivando a economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento de água.

Art. 32 - Sem prejuízo de outras licenças exigidas na legislação em vigor, estão sujeitos à aprovação do Setor de Meio Ambiente do Município, os projetos de construção, reforma e ampliação de edificações destinadas à:

- I-** Manipulação, industrialização, armazenamento e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;
- II-** Atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas e poluir o Meio Ambiente;
- III-** Indústrias de qualquer natureza;
- IV-** Espetáculos ou diversões públicas, quando produzam resíduos.

Art. 33 - Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes e as existentes na regularização. Para tanto dar-se-á um prazo cabível.

Art. 34 - Os necrotérios, locais de velório e cemitérios obedecerão às normas ambientais e sanitárias, aprovadas pelo Setor de Meio Ambiente do Município, no que se refere à localização, construção, instalação e funcionamento.

28-12-1995

TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

CAPÍTULO I

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**

Av. Ibicuí, S/ N° - CEP 97180-000 –  
Fones: (55) 3612.4246 – Fone/Fax: (55) 3612.4901

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 35 - Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seu Regulamento, Decretos Municipais, Normas Técnicas e Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e outras que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e saúde ambiental.

Art. 36 - A autoridade ambiental municipal, ciente ou notificada de ocorrência de infração ambiental, é obrigada promover a apuração imediata dos fatos, mediante processo administrativo próprio, sob pena de torna-se co-responsável.

Parágrafo único – Qualquer cidadão que tiver conhecimento de ocorrência de infração ambiental, deverá noticiar às autoridades ambientais competentes.

Art. 37 – Até a criação de Lei própria, o Município se utilizará da legislação federal e estadual vigente, no tocante a infrações e penalidades, em especial ao escrito na Lei Federal nº9605/98 e seu decreto regulamentar, bem como a Lei Estadual nº 11520/00.

Art. 38 - As infrações classificam-se em:

- I-** Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II-** Graves, aquela em que for verificada uma circunstância agravante;
- III-** Muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV-** Gravíssimas, aquelas em sejam verificadas a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

### CAPÍTULO II DO PROCESSO

Art. 39 - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura ao auto de infração, observados o rito e prazos

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**

Av. Ibicuí, S/ N° - CEP 97180-000 –  
Fones: (55) 3612.4246 – Fone/Fax: (55) 3612.4901

estabelecidos nas leis federais e estaduais vigentes em especial a Lei Federal n° 9.605/98 e seu decreto regulamentar, bem como a Lei Estadual n° 11.520/2000.

Art. 40 - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, ultimada a instrução do processo e esgotados os prazos para recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 41 - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, no prazo de 10 (dez) dias de sua ciência ou publicação, caberá recurso final para o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 42 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente ou remediação do dano ambiental cometido.

Art. 43 - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 1° – O valor estipulado da pena de multa, determinado no auto da infração, será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da notificação para seu pagamento.

§ 2° – Se não localizado o infrator penalmente, a notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado em jornal de circulação local.

§ 3° – O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente e comunicação ao cadastro nacional de controle ambiental do Governo Federal criado pela Lei Federal n°6.938/81.

Art. 44 – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1° – A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua consequente imposição de pena.

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**

Av. Ibicuí, S/ N° - CEP 97180-000 –  
Fones: (55) 3612.4246 – Fone/Fax: (55) 3612.4901

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

**TÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS**

Art. 45 - A Procuradoria Geral do Município manterá subprocuradoria, especializada em tutela ambiental, defesa dos interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico jurídico à implantação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

Art. 46 – O Município poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Art. 47 – Sem prejuízo do que dispõe a Lei, a Educação Ambiental será promovida junto à comunidade, diretamente ou pelos meios de comunicação, através de atividades propostas pelo Setor de Meio Ambiente do Município e pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Desporto e Lazer, em parceria com todos os órgãos municipais.

Art. 48 – Fica autorizado ao Setor de Meio Ambiente e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, expedir as normas técnicas, padrões e critérios destinados a complementar esta Lei e seu Regulamento.

Art. 49 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas a fim de dar cumprimento ao que dispõe este Diploma Legal.

Art. 50 – As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 51 – Fica revogada a Lei 393/2007.

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**

Av. Ibicuí, S/ N° - CEP 97180-000 –  
Fones: (55) 3612.4246 – Fone/Fax: (55) 3612.4901

Art. 52 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será, se necessário, regulamentada pelo Poder Executivo.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**, Dilermando de Aguiar/RS, aos 14 (quatorze) dias do mês de junho de 2013.

**Jaime Lima da Silva**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se,

**Ricardo da Rosa Nogueira**  
Secretario de Administração, Planejamento e RH



“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”